

Riscos à democracia e mecanismos de proteção

Risks to the democracy and protection mechanisms

Carlos Eduardo Ferreira dos Santos *

Artigo recebido em 02/05/2022 e aprovado em 15/06/2022.

Resumo

O presente artigo analisa alguns perigos à democracia e mecanismos importantes para a preservação do instituto. Para tanto, discute-se o conceito de democracia, conflitos políticos, riscos ao regime democrático e instrumentos de proteção. Após o estudo da matéria, é sugerida a implementação de certas regras e valores constitucionais no ordenamento jurídico, a fim de salvaguardar os preceitos da democracia. As medidas traduzem-se na consciência cidadã, no controle normativo, na jurisdição constitucional, no respeito às leis, na não agressão a direitos e interesses legalmente protegidos, na tolerância mútua e reserva institucional, nos direitos fundamentais, na separação de Poderes e no sufrágio direto, secreto, universal e periódico.

Palavras-chaves: risco; democracia; proteção.

Abstract

The present article analyzes some dangers to democracy and important mechanisms for the preservation of the institute. To this end, the concept of democracy, political conflicts, risks to the democratic regime and protection instruments are discussed. After studying the matter, it is suggested the implementation of certain norms and constitutional values in the legal system, in order to protect the precepts of democracy. The measures consist of citizen consciousness, normative control, constitutional jurisdiction, respect for laws and non-aggression to legally protected rights and interests, mutual tolerance and institutional reserve, fundamental rights, separation of powers and direct, secret, universal and periodic suffrage.

Keywords: risk; democracy; protection.

1 Introdução

A democracia é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, sendo um processo dinâmico e dialético ante a pluralidade de ideias e concepções.

A temática é sobremodo relevante, haja vista que o Brasil é marcado por períodos de crises, instabilidades e interrupções no regime democrático.

O estudo afigura-se pertinente, porquanto ao final do artigo sugere-se a implementação de instrumentos que salvaguardam a democracia.

A metodologia utilizada baseia-se no exame da doutrina. A pesquisa funda-se em quatro eixos, consistentes em: I – conceito de democracia (capítulo 2); II – conflito político (capítulo 3); III – riscos à democracia (capítulo 4); e IV – mecanismos de proteção (capítulo 5).

A problemática consiste em perscrutar acerca dos perigos que assolam a democracia e os instrumentos que previnam riscos de descontinuidade ou ruptura.

Ao final, o autor sugere a implementação de expedientes que protegem o regime democrático.

* Mestrando em direito constitucional pela *Universidad de Castilla-La Mancha* (Espanha). Mestre em política criminal pela *Universidad de Salamanca* (Espanha). Integra o grupo *Estado, Instituciones y Desarrollo*, da *Asociación Latinoamericana de Ciencia Política* e o comitê de pesquisa *Systemes judiciaires compares*, da *Association Internationale de Science Politique*.

2 Conceito de democracia

Do ponto de vista conceitual, o vocábulo *democracia* deriva do grego *dēmokratía*, que se traduz no governo do povo, que se materializa por meio da soberania popular. Etimologicamente, *demos* significa povo e *kratos* tem o sentido de força ou poder, de modo que a expressão *demos + kratos* consiste no modelo de Estado no qual o povo detém o poder. Em razão disso, a democracia liga-se ao poder político, isto é, possui nexos diretos com o grau de participação, influência ou participação entre governantes e governados nas matérias relativas ao exercício do poder.

Na perspectiva ampla, a *democracia* consiste, na doutrina, como regime político baseado nos princípios da soberania popular e na distribuição equitativa do poder por meio de regras preestabelecidas, ou seja, é o regime de governo caracterizado pela liberdade do ato eleitoral (convenções partidárias, propaganda eleitoral, voto, expedição dos diplomas e imunidades), pela divisão dos Poderes (repartição do exercício do poder político entre o Executivo e o Legislativo) e pelo controle da autoridade, dos poderes de decisão e de execução (o poder é limitado pela Constituição e pelas leis em geral, cabendo o controle por diversos órgãos, incluindo a fiscalização pelo Legislativo e Judiciário (FERREIRA, 1975, p. 430).

No sentido jurídico-político, segundo Marcelo Caetano, a *democracia* pode ser definida como a “forma de governo em que os governados são considerados titulares do poder político e o exercem diretamente ou mediante representantes temporários periodicamente eleitos”. Dessa forma, a democracia é um processo de limitação do poder político pelas seguintes razões: i – sendo o poder exercido pelos governados e a lei expressão da maioria das vontades dos cidadãos, é natural que a maioria dos indivíduos deseje o seu próprio bem e restrinja a liberdade apenas quando estritamente necessária; ii – a lei, por ser resultante da vontade dos votos dos governados, é um comando dado pelos próprios governados, sendo um exercício de autocontenção das liberdades, ou seja, a lei é uma limitação dada pelos próprios cidadãos; iii – faculta-se, periodicamente e por meio de eleições livres, a substituição dos eleitos pelos governados caso as autoridades escolhidas não exerçam um bom mandato ou tenham deixado de respeitar as liberdades públicas (CAETANO, 2010, p. 331-332).

Na perspectiva principiológica, a democracia é pluralista, porquanto representa uma multiplicidade de concepções, ideias e padrões sociais existentes na comunidade politicamente organizada. “O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais, de classes, grupos sociais, econômicos, culturais e ideológicos”. A Constituição Federal de 1988 tem como fundamento, entre outros, o pluralismo (art. 1º, inciso V). “Optar por uma sociedade pluralista significa acolher uma sociedade conflitiva, de interesses contraditórios e antinômicos. O problema do pluralismo está precisamente em construir um equilíbrio entre as tensões múltiplas” (SILVA, 2010, p. 143).

Conceitualmente, Jorge Miranda define *democracia* como a forma de governo na qual o poder é atribuído ao povo, ou seja, à totalidade dos cidadãos, quer dizer, aos membros da comunidade política organizada, sendo o poder exercido em harmonia com a vontade expressa pelo povo, de acordo com os preceitos estabelecidos constitucionalmente. Tal conceito não se traduz na mera titularidade do poder no povo ou o reconhecimento ao povo da origem ou base da soberania. A democracia exige o efetivo exercício do poder pelo povo, pelos cidadãos, em conjunto com os governantes; e esse exercício deve ser atual, e não apenas potencial, devendo-se traduzir a capacidade dos cidadãos de formarem uma vontade política autônoma perante os governantes. “Democracia significa que a vontade do povo, quando manifestada nas formas constitucionais, deve ser o critério de ação dos governantes” (MIRANDA, 2007, p. 59-60).

Na lição de Ronald Dworkin, a *democracia* significa o “governo exercido pelo povo, e não por alguma família, classe social, tirano ou general”. A expressão *governo exercido pelo povo* pode ser entendida de duas maneiras distintas. Em uma delas, significa o governo exercido pelo maior número de pessoas, a que se denomina concepção *majoritarista*. Nessa visão, “o ideal democrático repousa na compatibilidade entre a decisão política e a vontade da maioria, ou pluralidade de opinião”. Já em outra perspectiva, exsurge a concepção *coparticipativa*, que significa o “governo de todo o povo, agindo em conjunto como parceiros plenos e iguais, no empreendimento coletivo do autogoverno” (DWORKIN, 2005, p. 502).

A democracia pode ser direta ou indireta. Na democracia direta, o próprio povo delibera e executa diretamente o poder, ao passo que na democracia indireta, também chamada de democracia representativa, o povo escolhe os seus representantes que exercerão o poder mediante delegação (SILVA, 2005, p. 428). A democracia representativa possui a grande vantagem de desvencilhar o exercício do poder dos interesses particulares dos eleitores na tomada de decisão — que ocorre na democracia direta —, de modo que os representantes escolhidos deliberam na promoção do interesse coletivo, isto é, do bem comum. Assim, a democracia indireta ou representativa é a mais adequada para o alcance dos fins a que se destina a soberania popular (BOBBIO, 2005, p. 34).

Ademais, segundo Jürgen Habermas, a democracia representativa expressa a autonomia política dos cidadãos, propiciando maior proteção aos direitos humanos. Isso porque os direitos humanos obtêm nova roupagem por meio do sistema positivo, ou seja, o reconhecimento e a proteção jurídica por meio da soberania popular. Por conseguinte, as ideias de direitos humanos e soberania popular determinam a autoconfiança normativa dos Estados constitucionais democráticos até hoje, sendo a democracia instrumento que robustece os direitos do homem (HABERMAS, 2019, p. 123-124).

As principais características da democracia representativa são: i - liberdade para constituir e integrar organizações; ii - liberdade de expressão; iii - direito de voto; iv - acesso a cargos públicos; v - possibilidade de os líderes políticos competirem mediante a votação; vi - fontes alternativas de informação; vii - eleições livres e isentas de fraudes ou manipulações; viii - existência de instituições capazes de viabilizar a política do governo e legitimadas pelo voto ou outras manifestações da vontade popular (FIGUEIREDO, 2001, p. 84).

O princípio da democracia é garantido, entre outros, pelos seguintes instrumentos: i - reconhecimento do direito fundamental de dizer não, assim como respeito aos direitos políticos das minorias; ii - as diversas formas de participação e de representação políticas dos vários pontos de vista ideológicos presentes na sociedade no processo legislativo de produção das leis; iii - mecanismos participativos e representativos de fiscalização dos atos de governo; iv - direitos processuais de participação nas diversas deliberações de índole coletivas ou sociais; v - reconhecimento das identidades coletivas sociais e culturais; vi - garantia de direitos sociais, econômicos e culturais e por ações afirmativas e políticas públicas que promovam a inclusão social, econômica e cultural (CANOTILHO, MENDES, SARLET, STRECK, 2018, p. 142).

A democracia é um processo dinâmico, visto que “não se compadece com uma compreensão estática”. Diante disso, constitui um “processo de continuidade transpessoal, irredutível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas”, oferecendo aos cidadãos a possibilidade do diálogo aberto e ativo, bem como na participação crítica no processo político e na propositura de novos caminhos (CANOTILHO, 1999, p. 283). Naturalmente, nesse fenômeno dialético há divergências de ideias, o que enseja a instauração de conflitos políticos, tema do próximo tópico.

3 Conflito político

O vocábulo *conflito* deriva do latim *conflictus*, de *confligere*, expressando o sentido de embate, oposição, divergência, choque, enfretamento, luta, discussão acentuada, antagonismos, etc. O conflito decorre da contraposição de interesses ou objetivos, visto que ambas as soluções são distintas entre si.

O conflito se dá mediante o comportamento humano, sendo uma função ou produto proveniente da interação do indivíduo com o ambiente. As ações podem implicar uma divergência entre indivíduos (conflito entre interesses particulares); entre indivíduos e grupos (conflito entre interesses particulares em face de interesses coletivos); e entre grupos contra outros grupos (conflito entre diversos segmentos coletivos) (GURR, 1985, p. 35).

Para Bobbio, o conflito “é uma forma de interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos”. Uma outra forma de interação é o agir cooperativo, no qual os seres humanos colaboram entre si na consecução dos seus objetivos, uma vez que o auxílio comum supre as limitações individuais (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p. 225).

Os vários tipos de conflitos podem ser classificados com base na sua *dimensão* (número de participantes), *intensidade* (grau de envolvimento dos participantes e disponibilidade de resistência) e *objetivos* (mudanças almejadas, que podem ser *no* sistema — alteração interna — ou modificações *do* sistema — alterações no próprio

paradigma conformador, ou seja, é a mudança profunda na própria estrutura ordenadora). As causas dos conflitos são questões metassociais, isto é, relacionam-se aos fins pretendidos, sendo que a desarmonia e o desequilíbrio propiciam mudanças e melhoramentos na sociedade (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p. 226). Além disso, o conflito é um fenômeno existente no corpo coletivo, visto que:

1) toda a sociedade e cada um de seus elementos estão sujeitos, em qualquer período, a um processo de mudança (hipótese de historicidade); 2) toda a sociedade é uma estrutura em si contraditória e explosiva de elementos (hipótese da explosividade); 3) todo o elemento de uma sociedade contribui para a mudança da mesma (hipótese da disfuncionalidade ou produtividade); 4) toda a sociedade se conserva mediante a coerção exercida por alguns de seus membros sobre outros membros (hipótese de construção) (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p. 227).

O conflito se torna político quando uma frustração profunda e generalizada cresce lentamente no seio de um povo ou de uma nação, e esse povo culpa o governo por suas privações e insatisfações. O conflito político pode se tornar violento se, aliada à falta de resposta do governo, as reivindicações forem combatidas mediante acentuada coerção. “O conflito intenso é associado à instabilidade, e o conflito violento, à extrema instabilidade, uma relação que por vezes parece ser extremamente causal”. A instabilidade causa conflitos: “é quase o mesmo que dizer que uma floresta arde em chamas porque pegou fogo. A pergunta mais causal é: o que faz com que o conflito aqueça a ponto de inflamar em ódio e violência?” (GURR, 1985, p. 37). Para evitar que as divergências ideológicas cheguem a esse patamar, faz-se necessário que o conflito seja debatido em via própria, ou seja, no ambiente político.

Conceitualmente, pode-se definir o *conflito político* como a divergência sobre a atividade exercida pelo Estado, a sua estrutura, sobretudo o embate relativamente à ordem social, ao antagonismo de ideologias ou sobre os fins a serem perseguidos pela sociedade, bem como sobre as ações prioritárias a serem realizadas pelas autoridades públicas e as metas coletivas, variáveis de acordo com o tempo e as circunstâncias. Desse modo, o objetivo do conflito político é o controle sobre determinado recurso escasso, nomeadamente o poder diretivo da nação.

Assente-se que a *supressão* dos conflitos políticos é algo relativamente raro, assim como a *resolução* dos conflitos, ou seja, a eliminação das causas, das tensões e dos contrastes que originam as divergências ideativas. Desse modo, o processo ou tentativa mais comum de solução dos antagonismos consiste na regulamentação dos conflitos, quer dizer, é o estabelecimento de um processo formulador de regras aceitas pelos participantes que dispõem sobre determinados limites aos conflitos (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p. 228). Tal disposição cria um modelo de regras a serem observadas pelos agentes conflitantes, ou seja, é um procedimento acerca do modo de proceder as decisões coletivas.

A tentativa consiste não em pôr fim aos conflitos mas em regulamentar suas formas de modo que suas manifestações sejam menos destrutíveis para todos os atores envolvidos. Ao mesmo tempo a regulamentação dos conflitos deve garantir o respeito das conquistas alcançadas por alguns atores e a possibilidade para os outros atores de entrar novamente em conflito. O ponto crucial é que as regras devem ser aceitas por todos os participantes e, se mudadas, devem ser mudadas por recíproco acordo. Quando um conflito se desenvolve segundo regras aceitas, sancionadas e observadas, há sua institucionalização (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p. 228).

A atenuação do conflito político ocorre por meio da recíproca aceitação dos atores em disputa acerca da necessidade de observância de regras explícitas e precisas no tocante ao acesso e ao exercício do poder decisório. Essas regras tratam da *gestão do poder*, sendo um mecanismo regulador das divergências mediante a rotatividade do exercício da autoridade decisória, a alternância nos cargos de direção estatal, a observância de procedimento constitucional para a criação de leis, etc. Assim, o conflito estritamente político deve ser resolvido em ambiente próprio, devendo ser canalizado dentro de estrutura apropriada, sem deixá-lo explodir improvisadamente na sociedade ou sem saída racional e previsível (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p. 228).

4 Riscos à democracia

Comumente, a democracia sofre riscos de descontinuidade. O vocábulo *risco* significa perigo, temor ou receio de que alguma coisa possa fazer mal ou causar um dano iminente ou futuro. Nesse sentido, consiste na sensação de perigo ou mal receado apto a gerar perda ou prejuízo, ou seja, é um receio de sofrer uma lesão ou um malefício (SILVA, 2005, p. 1238).

Considerando os riscos que a democracia sofre, Gino Germani, citado por Norberto Bobbio, faz a seguinte pergunta: *a democracia conseguirá sobreviver?* A resposta fundava-se em quatro razões pelas quais era lícito afirmar que os regimes democráticos estavam em zona de perigo, sendo três fatores internos e um externo. Segundo Germani, as três causas internas são o *excesso de mudanças*, a *vulnerabilidade da democracia* e o *paradoxo tecnocrático*, ao passo que a causa externa consiste na *internacionalização da política externa*. O *excesso de mudanças* traduz-se na contradição entre a contínua mudança das regras de comportamento — característica das sociedades secularizadas — em comparação com as sociedades tradicionais, e a necessidade que toda sociedade tem de manter um núcleo de princípios fixos aptos a manter o núcleo de integração social, sem a qual nenhuma sociedade pode sobreviver. A *vulnerabilidade da democracia* consiste na fragmentação do poder ao ponto de permitir que pequenos grupos organizados desfirmem golpes mortais na sociedade. O *paradoxo tecnocrático* traduz-se na crescente contradição entre a exigência do controle popular — sobre o qual se sustenta um regime democrático — com a necessidade de que toda sociedade avançada tem de tomar decisões em matérias que requerem conhecimentos cada vez mais especializados, inacessíveis às massas, a exemplo da bioética, onde, por envolver o estudo da biologia, medicina, filosofia e direito, não há um consenso moral (BOBBIO, 2000, p. 382-383).

O quarto risco representa um fator externo à democracia, que é a *internacionalização da política externa*. Esse perigo se dá em razão de a política interna hoje ser mais do que nunca determinada pela política internacional, que é influenciada “pela constelação de interesses das potências hegemônicas no âmbito dos quais os Estados não hegemônicos são obrigados a viver”, já que a posição exercida “em uma certa esfera de influência não é quase nunca objeto de livre escolha do governo desse Estado, e muito menos do povo ou dos cidadãos”. Isso porque o setor das decisões políticas mais excluídas do debate público — que diferencia a democracia — é o referente às questões internacionais. “A política externa continua sendo uma esfera reservada, de fato, se não de direito, ao Executivo, e é também a esfera na qual desfrutam de maior liberdade de movimento os serviços secretos”. Portanto, “o verdadeiro desafio à democracia no século XX é aquele que vem do exterior” (BOBBIO, 2000, p. 383-384).

Para Tzvetan Todorov, os perigos à democracia surgem quando um dos elementos que a integram é isolado e compreendido de maneira absoluta, ou seja, os riscos à própria ideia democrática decorrem da aplicação descomedida das partes que a compõe. “O povo, a liberdade e o progresso são elementos constitutivos da democracia; mas se um deles se emancipa de suas relações com os outros, ele se transforma em ameaça”. Isso porque esses elementos — o povo, a liberdade e o progresso — devem ser entendidos de forma limitada e harmonizados reciprocamente, não podendo ser dispostos de maneira única e isolada, sob pena de transmutarem-se em ameaças: populismo, ultraliberalismo, messianismo, ou seja, os inimigos íntimos da democracia (TODOROV, 2012, p. 18).

Nesse sentido, o descomedimento consiste no excesso ou na disparidade na realização de preceitos relativos ao *povo*, à *liberdade* e ao *progresso*, sendo essas as ameaças internas à democracia, pois provêm dos seus próprios elementos constitutivos. O conceito de *povo*, como primeiro elemento da democracia, pode transmutar-se em populismo¹ e findar violando os direitos das minorias, a exemplo da xenofobia (TODOROV, 2012, p. 153).

Ao longo das últimas décadas, observa-se na Europa um fenômeno político novo: o fortalecimento dos partidos populistas. A transformação da paisagem política se acelerou a partir do fim da Guerra Fria, como se a vida pública de um país precisasse de um adversário que lhe servisse de contraste, e, após o desaparecimento do rival comunista, a população devesse fixar seus medos, suas inquietações ou suas rejeições em outro grupo qualquer. Serão os estrangeiros, sobretudo se forem muçulmanos, a provocar impulsos de xenofobia e islamofobia. O imigrado, personagem multiforme, veio ocupar o lugar da ameaça ideológica anterior (TODOROV, 2012, p. 153).

O discurso populista adota a demagogia como traço dominante. A demagogia é uma prática que privilegia o concreto e o imediato, consistindo em “identificar as preocupações do maior número de pessoas e em propor, para aliviá-las, soluções fáceis de compreender, mas impossíveis de aplicar”. O raciocínio utilizado é falacioso, pois extrapola o uso da analogia ao aplicá-la em todos os outros planos da vida. “Prefiro meus filhos aos filhos do vizinho, os do vizinho aos filhos de desconhecidos. Portanto, tenho o direito de maltratar os estrangeiros e de privilegiar os

¹ *Populismo* é a prática política na qual se arroga a defesa dos interesses das classes sociais de menor poder econômico com o objetivo de conquistar a simpatia e a aprovação popular (HOUAISS, 2009, p. 1525).

nacionais”. Outro exemplo é a promessa de ações notadamente dispendiosas ao Erário sem a indicação da respectiva fonte de custeio: “se eu for eleito, darei mais recursos à polícia, construirei novas prisões, pagarei um salário às mães que ficam em casa”. O discurso populista também propõe medidas inaplicáveis faticamente, a exemplo da promessa do fechamento de fronteiras para as mercadorias estrangeiras que concorrem com as mercadorias nacionais quando os outros países também podem fazer o mesmo — e o Estado mais exporta bens do que importa. “Os demagogos se recusam a reconhecer esse princípio fundamental da ação política segundo o qual cada conquista tem um preço” (TODOROV, 2012, p. 156-157).

O segundo elemento que põe em risco a democracia é o descomedimento da *liberdade*. Uma das principais ameaças que recaem atualmente sobre a democracia não provém de uma expansão exagerada da coletividade, mas sim promana de um robustecimento sem precedentes de certos indivíduos, que com isso coloca em risco o bem-estar da coletividade em seu conjunto. Ou seja, a extrapolação da liberdade resulta da hipertrofia de preceitos individuais em detrimento de valores coletivos, gerando uma predominância do individualismo. “Diante do poder econômico desmesurado dos indivíduos ou dos grupos de indivíduos que dispõe de capitais imensos, muitas vezes o poder político se revela fraco demais”. Nesse contexto, sobressai o ultraliberalismo, que defende a liberdade ilimitada de empreender, de comercializar e de gerir seus capitais sob o argumento de tornar mais eficiente o enriquecimento da sociedade, opondo-se inclusive a toda medida de regulação por parte dos Poderes Públicos. “O ultraliberalismo não é apenas um inimigo do totalitarismo; é também, ao menos por alguns de seus aspectos, um irmão dele: uma imagem invertida”. Isso porque o seu projeto passa de um extremo a outro, de *o Estado é tudo* totalitário ao *o indivíduo é tudo* ultraliberal, ou seja, passa de um regime *sociocida* ao *libertocida* (TODOROV, 2012, p. 89-109).

Ocorre que em uma sociedade “a liberdade não é o único valor digno de ser defendido, pois interage com forças diversas e concorre com outras exigências”, isto é, o direito à liberdade deve ser exercido em consonância com os demais bens jurídicos de idêntico valor, a exemplo do direito à igualdade. Assim, a liberdade é um poder individual que necessita de freios, de limites, de comedimento em respeito aos demais valores sociais, cabendo tal encargo limitativo à lei, por ser a expressão da vontade geral. Conforme a célebre frase de Henri-Dominique Lacordaire, “entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o patrão e o servo, o que escraviza é a liberdade, o que alforria é a lei”. Com efeito, “a liberdade que os ricos e os fortes reclamam para si é um meio de aumentar seu poder dentro da sociedade”, sendo por isso necessário estabelecer limites às ações humanas, a fim de garantir a própria liberdade dos menos favorecidos e promover a justiça social (TODOROV, p. 110-111).

Portanto, o humanismo impõe à autonomia de cada um restrições provenientes de nossa vida necessariamente comum: o indivíduo não é somente a fonte da ação, também deve ser o objetivo dela; a exigência de universalidade deve, por sua vez, limitar o exercício da liberdade. Os princípios de igualdade e de fraternidade não são menos fundadores da democracia do que os da liberdade; se os esquecermos, a ambição de garantir a todos a liberdade está ela mesma condenada ao fracasso (TODOROV, 2012, p. 112).

Dessa forma, a igualdade limita a liberdade, pois a prerrogativa de ser livre é concedida a todos, quer dizer, todos os indivíduos são igualmente titulares de direitos, de modo que a democracia deve preservar certos interesses comuns, cujos objetivos não se limitam à mera satisfação de interesses particulares, mas sim destinam-se a promover interesses coletivos.

Finalmente, o terceiro inimigo íntimo da democracia elencado por Tzvetan Todorov é o descomedimento do *progresso*. Isso porque as inovações tecnológicas se revelam não apenas como promissoras, mas também como perigosas ao ser humano. Nesse caso, pode-se mencionar a exploração de energia nuclear, as centrais nucleares, a manipulação genética do embrião humano, o impacto da tecnologia no meio ambiente — como a emissão de poluentes e o aumento do consumo de energia elétrica —, a facilidade de particulares ao acesso de fabricação de armas perigosas — podendo ser utilizadas inclusive em atentados terroristas —, o aumento do potencial destrutivo de armas utilizadas em guerras, a exemplo de mísseis hipersônicos, que são extremamente rápidos, podem ser lançados de longas distâncias e de difícil detecção, etc. (TODOROV, 2012, p. 116-121). O perigo reside na deturpação profunda da inovação tecnológica, que tem por finalidade promover o bem-estar do ser humano, e não a sua própria destruição em escala coletiva.

Assim, a aplicação dos elementos da democracia — povo, liberdade e progresso — necessita de limites, visto que os homens vivem uns com os outros, isto é, coexistem na mesma sociedade. Afora isso, o emprego desnivelado de um postulado pode prejudicar outro igualmente importante, enfraquecendo a democracia.

Ademais, por vezes, a democracia também passa por *crises*. Em sentido amplo, a expressão *crise* pode ser definida como a alteração que sobrevém no curso de um fato existente, isto é, significa a manifestação acentuada e repentina de ruptura do cenário até então vigorante, gerando um estado de dúvidas, incertezas, tensões e conflitos (FERREIRA, 1975, p. 402). Na linguagem da ciência política, a *crise* significa um momento de ruptura no funcionamento de um sistema vigente, decorrente de uma mudança qualitativa em sentido positivo ou em sentido negativo, de modo a instaurar uma virada de improviso — por vezes até violenta e não prevista — no módulo normal das interações até então existentes. Comumente, as crises caracterizam-se por três elementos: a *subitaneidade* (consiste no acontecimento súbito, ou seja, é o fato ocorrido de maneira inesperada e repentina, sendo às vezes imprevisível); a *temporiedade* (a alteração possui duração limitada); e a *incidência* (os seus efeitos incidem sobre o funcionamento do sistema, de modo a atingi-los direta ou indiretamente). A crise pode ser analisada sob três momentos distintos: (1º) a fase precedente ao momento de instauração da crise; (2º) a fase da crise propriamente dita; e (3º) a fase depois do término da crise, momento em que o sistema adquire certo módulo de funcionamento próprio (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, vol. 1 p. 303).

Para Adam Przeworski, “crises são situações que não podem durar e nas quais alguma decisão precisa ser tomada. Elas emergem quando o *status quo* é insustentável e nada ainda o substituiu”. Além disso, “as crises podem ser mais agudas ou menos agudas: em algumas, o ponto de não retorno pode ser iminente, mas há crises que se arrastam de maneira indefinida, com todos os seus sintomas mórbidos” (PRZEWORSKI, 2020, p. 34).

A crise decorre do mal funcionamento, desvio ou falha nos componentes de um sistema, gerando nele variações. Isso porque todo sistema se funda no conjunto harmônico de relações mais ou menos estreitamente coligadas entre os vários componentes, de tal forma que a mudança num dos componentes do sistema gera mudanças em todos os outros elementos. No sistema político-social, não é possível avaliar cuidadosamente o efeito e a amplitude dessas variações. Assim, para avaliar a incidência de uma crise sobre um determinado sistema social, é necessário, antes de mais nada, definir o estado ideal de equilíbrio desse sistema. O sistema pode encontrar-se em um *equilíbrio estável*, de tal maneira que tende a voltar à mesma posição equilibrada tão logo supere a perturbação, bem como pode estar em *equilíbrio instável*, de modo que tende a alcançar um novo tipo de equilíbrio após triunfar sobre as intercorrências e crises pelas quais passou (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, p. 303).

No *equilíbrio estável*, o sistema retoma as regras até então vigorantes, voltando-se a si mesmo, enquanto no *equilíbrio instável* novas regras são criadas ou ajustes significativos são feitos, a fim de atingir um novo modelo de permanência e segurança do sistema. Ambas as modalidades de equilíbrio têm por objetivo a mesma finalidade, que consiste na continuidade de sua existência (autoconservação), sendo medidas de esforço destinadas a preservar o ser, ou seja, a manutenção do sistema então vigente. Nesse sentido, a autoconservação liga-se ao desejo de o sistema continuar existindo em sua integralidade permanentemente, de acordo com Spinoza:

Proposição 6. *Cada coisa esforça-se, tanto quanto está em si, por perseverar em seu ser.* Demonstração: [...] nenhuma coisa tem em si algo por meio do qual possa ser destruída, ou seja, que retire a sua existência; pelo contrário, ela se opõe a tudo que possa retirar a sua existência. E esforça-se, assim, tanto quanto pode e está em si, por perseverar em seu ser. Proposição 7. *O esforço pelo qual cada coisa se esforça por preservar em seu ser nada mais é do que a sua essência atual.* Proposição 8. *O esforço pelo qual cada coisa se esforça por preservar em seu ser não envolve nenhum tempo finito, mas um tempo indefinido.* Demonstração: [...] o esforço pelo qual uma coisa existe não envolve, de maneira alguma, um tempo definido, mas, pelo contrário, ela continuará, em virtude da mesma potência pela qual ela existe agora, a existir indefinidamente, desde que não seja destruída por nenhuma causa exterior. Logo, esse esforço envolve um tempo indefinido — grifos nossos (SPINOZA, 2014, p. 105 e 118).

Além disso, existem vários tipos de crises, podendo ser internas ou externas, genéticas ou funcionais, fisiológicas ou patológicas, etc., conforme lição de Bobbio:

Existem vários tipos de Crises. As Crises podem ser internas ao sistema, quando surgem de contrastes entre os componentes do sistema, ou externas ao mesmo, quando o estímulo vem de fora. Podem ser genéticas, quando se apresentam no momento mesmo em que o sistema inicia sua existência, e funcionais quando se verificam no curso do funcionamento mesmo do

sistema. Podem ser fisiológicas, quando dizem respeito ao funcionamento do sistema e provocam a adaptação do mesmo, e patológicas quando dizem respeito à estrutura do sistema e provocam sua mudança. As Crises funcionais podem, por sua vez, ser Crises de sobrecarga quando o sistema deve fazer frente a mais problemas e questionamentos do que aqueles a que é capaz de responder ou Crises de carestia quando o sistema não consegue extrair de dentro de si mesmo ou do ambiente recursos suficientes para seu funcionamento. A sobrecarga pode derivar do simples número de questões, da intensidade das questões, da força dos componentes portadores das questões e do tempo disponível para a resposta. A carestia está estreitamente ligada com o tipo de sustentação que o sistema consegue comandar, sustentação que representa o índice principal com o qual prevê o total de recursos que o sistema pode alocar e mobilizar. Outras Crises de funcionamento estão relacionadas com o modo como o sistema seleciona as informações, procura mudar seus fins ou tenta mudar o ambiente interno ou externo. O estágio em que o sistema alcançou um novo equilíbrio estável ou instável assinala o término da Crise, mas não necessariamente a sua solução. A Crise pode ser simplesmente acalmada, retraída mas latente, e manifestar-se depois, de novo, numa fase sucessiva (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, 1994, v. 1, p. 303-304).

Segundo Adam Przeworski, as causas que geram crises nas instituições podem ser diferentes, dependendo do país e do contexto social. Todavia, “não há dúvida de que as instituições representativas tradicionais passam por uma crise em muitos lugares”. Em alguns países, líderes antiestado que estão no poder são intolerantes, xenófobos, nacionalistas e autoritários. Em outros, especialmente na Europa Ocidental, “partidos radicais continuam em ascensão, enquanto muita gente no centro político perde a confiança nos representantes, nos partidos e nas instituições”. Entre outros motivos, isso ocorre porque “quando não têm nada a perder, as pessoas se apegam a qualquer ilusão”, a exemplo do que aconteceu na República de Weimar, “onde as pessoas acreditavam ser possível curar doenças com queijo *cottage* ou fazer ouro a partir de metais comuns” (PRZEWORSKI, 2020, p. 12-15).

No tocante à República de Weimar — que vigorou na Alemanha de 1919 a 1933 — após o fim da Primeira Guerra Mundial, conforme Lionel Richard, “a maioria dos cidadãos careciam dos produtos de primeira necessidade”. Quando era possível realizar o abastecimento, o racionamento instituído dava direito a um ovo, 2,5 quilos de batatas e 20 gramas de manteiga por semana. “Em Berlim, as sopas populares eram frequentadas por quase 200.000 fregueses”. Não apenas se morria de fome, principalmente nas cidades, mas também era preciso adaptar-se ao sistema de penúria para se vestir. “Era quase impossível encontrar roupas e calçados nas lojas. Couro também. Os têxteis eram racionados”. Chegou-se a um ponto em que o Estado passou a regulamentar a utilização dos tecidos, fixando o número e o tamanho dos bolsos nas vestimentas, sendo requisitadas as roupas brancas dos hotéis (RICHARD, 1988, p. 15-16).

Todo ano, desde 1914, em setembro e em março, empréstimos de guerra eram lançados. ‘Aquele que faz um empréstimo encurta a guerra’. Uns 30 milhões de bons cidadãos haviam colaborado. Entrementes, o preço do pão, da farinha de trigo, da carne, da manteiga, do açúcar e do café, havia dobrado. O das batatas e dos ovos havia triplicado. O poder de compra dos operários diminuía globalmente em um terço. Para economizar carvão durante os meses de inverno, os fogões só eram acessos no momento das refeições. Mas era preciso achar algo com que fazer fogo. Nas grandes cidades, todas as manhãs, mulheres se agrupavam em torno de uma carroça sobre a qual dois homens estavam empoleirados: eles trocavam lascas de lenha por sacos de cascas de batata. Consequência inevitável dessa miséria: a corrupção e o roubo. Na rua, arrancavam-se as pastas dos estudantes. Nos trens, desapareciam cortinas e correias (RICHARD, 1988, p. 16).

Nesse período, a desnutrição tornava as pessoas mais vulneráveis às doenças e o comércio dos charlatães florescia. “Químicos improvisados ofereciam ao público produtos milagrosos para compensar a falta de calorias. Uma intensa indústria de sucedâneos se havia desenvolvido”. Na busca por inovação, inventores, especialistas, médicos e professores punham toda a sua ciência a serviço da fabricação de vitaminas de origem artificial. “A mais célebre das descobertas foi a do professor Haber, que permitia utilizar a palha como substitutivo da farinha”. Além disso, “visando às famílias abastadas, estabeleceram-se institutos de ginástica onde, por meio de exercício de respiração apropriado, tentava-se tornar o jejum suportável!” (RICHARD, 1988, p. 17).

Na seara política, a sociedade da República de Weimar estava intensamente polarizada quanto à democracia e ao capitalismo. A direita nacionalista desenvolveu uma interpretação da derrota na guerra que atribuía suas causas à traição de socialistas e democratas — *uma facada nas costas* — e não ao que ocorrera nos campos de batalha. “Os partidos que aceitaram as condições do armistício foram apelidados pelos nacionalistas de ‘criminosos de novembro’. Ideias antidemocráticas de todos os tipos, não só nazistas, continuaram fortes durante esse período”. Além disso, os sucessivos governos padeciam de instabilidade e, frequentemente, de incapacidade para governar. A

democracia alemã sofria uma soma de tumultos, assassinatos, greves gerais e manifestações contra o governo por ano (PRZEWORSKI, 2020, p. 68-73).

A instabilidade extrema da vida econômica, cultural e política da República de Weimar conduziu muitas pessoas a acreditarem nas mais variadas ilusões. “Até 1930, Hitler era apenas um entre muitos” (PRZEWORSKI, 2020, p. 75). Em seu discurso, Adolf Hitler declarou:

Vou contar a vocês o que me trouxe a esta posição. Nossos problemas pareciam complicados. As pessoas não sabiam o que fazer com eles. Nessas circunstâncias, preferiram entregá-los aos políticos profissionais. Eu, por outro lado, simplifiquei o problema, reduzindo-o à fórmula mais simples. As massas reconheceram isso e me seguiram (PRZEWORSKI, 2020, p. 219).

Merece destaque dois aspectos da ascensão de Hitler ao poder e do colapso subsequente da democracia. “O primeiro é que Hitler chegou ao poder de forma legal, por meio de uma lacuna autoritária na Constituição de Weimar”, pois o art. 48 permitia ao presidente autorizar o governo a governar por meio de decreto. “O presidente Hindenburg usou essa prerrogativa no inverno de 1930, quando o *Reichstag* não conseguiu chegar a um acordo sobre como enfrentar a crise econômica e a coalização governamental”. Ademais, ao ser nomeado chanceler em 30 de janeiro de 1933, Hitler acumulou forças ditatoriais em 23 de março de 1933, quando o parlamento alemão aprovou a “Lei para Aliviar o Sofrimento do Povo e do Reich”, pela maioria constitucional de dois terços, o que permitia ao governo editar decretos, afastando-se da Constituição. “Assim, de um ponto de vista puramente jurídico, o golpe final contra a Constituição de Weimar foi desferido de maneira constitucional” (PRZEWORSKI, 2020, p. 75-76).

O segundo aspecto da ascensão de Hitler é que “ninguém esperava que ele monopolizasse o poder e nele se consolidasse”. Assim, para compreensão geral das crises da democracia, afigura-se importante registrar duas características dos acontecimentos na Alemanha. “A primeira é que o modelo institucional é importante: o sistema de representação proporcional tornava difícil forma governos efetivamente capazes de governar”, ao mesmo tempo em que “os poderes de emergência incrustados na Constituição permitiram um retrocesso constitucional para o autoritarismo”. A segunda característica “é que o resultado desses acontecimentos não foi previsto nem mesmo pelas pessoas que, no fim das contas, o produziram. A contingência e a incerteza são aspectos inerentes a conflitos complexos” (PRZEWORSKI, 2020, p. 76-77).

Desse modo, desastres que acometem um país podem se transformar em crises da democracia. Segundo Habermas, citado por Adam Przeworski, desastres são situações nas quais:

- o sistema econômico não produz a quantidade necessária de bens de consumo; ou
- o sistema administrativo não produz a quantidade necessária de decisões racionais; ou
- o sistema de legitimação não fornece a quantidade necessária de motivações generalizadas; ou
- o sistema sociocultural não gera a quantidade necessária de significado motivador de ação (PRZEWORSKI, 2020, p. 36).

Para Adam Przeworski, fatores concretos que deflagram desastres são: i – as crises econômicas (estagnação de renda, desigualdade e mobilidade); ii – os conflitos intensos na sociedade (divisão decorrente da polarização, racismo e hostilidade); e iii – a paralisia política (que gera situações nas quais o governo é incapaz de governar em razão da forma específica das instituições democráticas). Ademais, em algumas situações, crises em outras áreas – como econômicas, culturais ou apenas políticas – podem manifestadamente enfraquecer as instituições democráticas estabelecidas. Os sinais visíveis de que a democracia está em crise incluem: i – perda súbita de apoio aos partidos estabelecidos; ii – diminuição da confiança popular nas instituições democráticas e nos políticos; iii – conflitos explícitos sobre instituições democráticas; e iv – incapacidade de os governos manterem a ordem pública sem repressão. “Talvez o sinal mais tangível de crise seja o colapso da ordem pública”. Nas palavras de Linz, “as crises mais sérias são aquelas em que a manutenção da ordem pública fica impossível no âmbito democrático” (PRZEWORSKI, 2020, p. 36-37).

A democracia está em crise quando punhos cerrados, pedras ou balas substituem votos. Ou os ocupantes tornam impossível para a oposição tirá-los dos cargos e esta não tem outra opção a não ser a resistência, ou então não reconhece a legitimidade do governo e este se defende mediante a repressão, ou grupos políticos antagonísticos não aceitam os resultados da interação institucional de interesses e partem para o confronto direto, quase sempre violento. Quando essas situações se prolongam por muito tempo, a ordem pública entra em colapso, a vida cotidiana fica paralisada e a violência tende a crescer. Essas crises

tornam-se mortais quando a concepção das instituições democráticas gera impasses institucionais, coma na República de Weimar (PRZEWORSKI, 2020, p. 37).

No regime democrático, “as instituições podem gerar resultados intoleráveis para alguns e maravilhosos para outros”. Em razão disso, para entender as crises que afligem o sistema é preciso pensar sob a perspectiva dos interesses e valores conflitantes. Os pobres ficam insatisfeitos quando sua renda estagna, os ricos prezam pela sua riqueza e seu poder, ao passo que outros se preocupam com a desigualdade social, política e econômica. “As soluções para as crises tendem a ser controversas e sujeitas a conflitos políticos. Dependem do que os atores relevantes fazem naquelas circunstâncias” (PRZEWORSKI, 2020, p. 37-38).

De acordo com Steven Levitski e Daniel Ziblatt, sob o eleitorado — na tentativa de escolher uma autoridade para lidar com as crises — “sempre há incerteza sobre como um político sem histórico vai se comportar no cargo”, uma vez que “líderes antidemocráticos são muitas vezes inidentificáveis antes de chegarem ao poder”. Todavia, existem critérios que demonstram sinais de líderes autocratas². Esse teste é baseado em quatro parâmetros. A *primeira característica* é um compromisso débil com as regras do jogo democrático, a exemplo do questionamento acerca da legitimidade do processo eleitoral e a indicação de não aceitação dos resultados das eleições — ainda que os níveis de fraude sejam muito baixos e efetivamente impossível coordenar fraudes eleitorais em âmbito nacional. A *segunda característica* é a negação de legitimidade aos candidatos oponentes na disputa eleitoral. “Políticos autoritários descrevem seus rivais como criminosos, subversivos, impatrióticos ou como uma ameaça à segurança nacional ou ao modo de vida existente”. A *terceira característica* “é a tolerância ou o encorajamento à violência. A violência sectária é com grande frequência um elemento precursor de colapsos democráticos”. A *quarta característica* “é uma tendência a restringir liberdades civis de rivais e críticos”. Fato marcante que distingue os autocratas de líderes democráticos contemporâneos “é a sua intolerância à crítica e a disposição de usar seu poder para punir aqueles que — na oposição, na mídia ou na sociedade civil — venham a criticá-los” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 66-69).

Ademais, “uma das grandes ironias de como as democracias morrem é que a própria defesa da democracia é muitas vezes usada como pretexto para a sua subversão”. Aspirantes a autocratas têm o costume de usar crises econômicas, desastres naturais e, principalmente, ameaças à segurança — como desordem social, guerras, insurreições armadas ou ataques terroristas — para justificar medidas antidemocráticas. “Crises são difíceis de prever, mas suas consequências políticas não são. Elas facilitam a concentração e, com muita frequência, o abuso de poder” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 94-95). Graves crises econômicas podem ocasionar instabilidade no regime democrático: “quase todos concordam que é improvável o colapso da democracia em países desenvolvidos; há forte evidência de que em países menos desenvolvidos a democracia é vulnerável à desigualdade de renda” (PRZEWORSKI, 2020, p. 55).

Segundo Steven Levitski e Daniel Ziblatt, “há uma percepção crescente de que a democracia está recuando em todo o mundo. Venezuela, Tailândia, Turquia, Hungria, Polônia”. Larry Diamond assevera que “entramos num período de recessão democrática” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 194). Diante disso, exsurge a necessidade de buscar mecanismos que salvaguardem a democracia, que é o tema do próximo tópico.

5 Mecanismos de proteção

A democracia, como instituto fundamental e norteador da sociedade, requer a utilização de instrumentos que previnam riscos de descontinuidade ou ruptura, garantam determinados valores e reprimam atos vulneradoras da própria democracia. A seguir serão apreciados alguns mecanismos protetores do regime democrático.

² *Autocrata* é o governante cujo poder é absoluto, ou seja, quem exerce seu poder sem compartilhá-lo com os outros, impondo-o de forma arbitrária e tiranicamente (HOUAISS. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009, p. 224)

5.1 Consciência cidadã

A primeira forma de proteção da democracia reside no sentimento dos próprios cidadãos. A *consciência cidadã* é o atributo pelo qual o ser humano avalia racionalmente as ações e acontecimentos sob a perspectiva de julgamentos morais, sendo tal avaliação destinada à promoção do bem comum, ou seja, é o julgamento que os indivíduos fazem como membros da comunidade política ao distinguir o bem e o mal no tocante aos interesses coletivos e a sociedade que se almeja construir. A consciência cidadã tem por objetivo promover aquilo que é mais conveniente ao benefício comum, quer dizer, perscruta-se acerca do que seja melhor aos interesses da comunidade politicamente organizada (sociedade) e ao próprio Estado (pessoa jurídica de direito público). Por conseguinte, a consciência cidadã é um julgamento do indivíduo na condição de membro pertencente a uma comunidade política, sendo essa apreciação baseada na busca pelo interesse coletivo.

Essa consciência — que decorre do conjunto de conhecimentos, informações e experiência adquirias ao longo da vida — permite ao ser humano refletir sobre os objetivos comuns, valorar ações e fatos, antever benefícios e prejuízos, reprovar determinados comportamentos e prevenir danos coletivos, de modo a preservar a intangibilidade do corpo social. A consciência cidadã constitui uma modalidade de participação dos indivíduos em assuntos de interesse coletivo, a exemplo da democracia, a escolha dos governantes, os direitos fundamentais, as políticas públicas, a diminuição das desigualdades sociais, o combate à corrupção, a preservação do meio ambiente, etc.

Esse mecanismo é uma incumbência atribuída aos próprios cidadãos. Conforme Ronald Dworkin, os cidadãos exercem dois papéis principais em uma democracia madura. Em primeiro lugar, são “os juízes das competições políticas cujos veredictos, expressos em eleições formais, em plebiscitos ou em outras formas de legislação direta, são normalmente decisivos”. Em segundo lugar, os cidadãos são também participantes das competições políticas que julgam, isto é, “são candidatos e correligionários, cujos atos ajudam, de diversas maneiras, a dar forma à opinião pública e a decidir o voto dos outros cidadãos”. Assim, os cidadãos exercem um papel coparticipativo na democracia, visto que agem como “parceiros iguais em um empreendimento coletivo, tanto na formação quanto na constituição da opinião pública” (DWORKIN, 2005, p. 503).

5.2 Controle normativo

A segunda forma de proteção da democracia é o controle normativo. A Constituição Federal de 1988, como expressão da norma suprema do Estado brasileiro, contém diversos dispositivos que defendem a doutrina democrática. O preâmbulo declara que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, tendo como valores supremos “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Além disso, o próprio texto constitucional estabelece que a República Federativa do Brasil tem como fundamento o *pluralismo* (art. 1º, V), sendo objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Tal princípio também é garantido no capítulo relativo aos direitos e garantias fundamentais, uma vez que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, [2020], art. 5º, *caput*).

A Constituição da República também resguarda certos valores democráticos, como a igualdade de raças, inclusive impondo mandamento de criminalização, a exemplo da prática do racismo, que constitui crime inafiançável e imprescritível e sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (BRASIL, [2020], art. 5º, XLII). Da mesma forma, a Carta Magna protege a democracia ao proibir a ação de grupos armados — civis ou militares — contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, constituindo crime inafiançável e imprescritível (BRASIL, [2020], art. 5º, XLIV). Os partidos políticos também devem respeitar certos princípios democráticos, conforme estabelece a Constituição: “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana” (BRASIL, [2020], art. 17, *caput*).

A democracia é um cânone tão caro que a Carta Magna autoriza a intervenção federal da União nos estados-membros ou no Distrito Federal para assegurar a observância de determinados princípios constitucionais, entre os quais se incluem a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático (art. 34, VII, *a*, CF/1988). Além disso, em caso de violação ao exercício dos direitos políticos, o presidente da República poderá incorrer em crime de responsabilidade, estando sujeito à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o

exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (BRASIL, [2020], art. 85, III, c/c art. 52, parágrafo único). Sendo provocada, a jurisdição constitucional também pode atuar na defesa da democracia, visto que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, [2020], art. 5º, XXXV).

Portanto, a Constituição Federal de 1988 possui diversas normas que defendem a democracia, isto é, contém inúmeros preceitos que juridicizam valores democráticos, ensejando uma maior salvaguarda jurídica a determinados princípios que regem o Estado brasileiro.

5.3 Jurisdição constitucional

A jurisdição constitucional exerce papel fundamental no regime democrático. A expressão *jurisdição constitucional* pode ser definida como a autoridade do Poder Judiciário de solucionar controvérsias constitucionais, isto é, consiste no poder conferido aos membros da magistratura de julgar ações cujo parâmetro funda-se na Constituição Federal, podendo-se afastar o ato impugnado em razão da incompatibilidade com a Carta Magna, de modo a assegurar o Estado Democrático de Direito e a supremacia da Constituição.

Segundo Konrad Hesse, a jurisdição constitucional possui como tarefa o controle dos poderes estatais, de modo a concretizar o direito constitucional. A jurisdição constitucional é uma decisão que serve à promoção da clareza jurídica e da certeza jurídica, sendo uma atividade racional e estabilizadora de conflitos, baseada em princípios de interpretação firmes e visíveis, além de evitar o recurso a princípios de direito geral e indeterminados. Dada a natureza da atividade, a jurisdição constitucional tem a particularidade de “decidir questões mais numerosas com toque político e de alcance político do que outras jurisdições. Suas próprias decisões podem desdobrar efeitos políticos de alcance considerável” (HESSE, 1998, p. 420).

A jurisdição constitucional é um importante instrumento de proteção da democracia e de seus valores pelos agentes políticos. Com efeito, o exercício da jurisdição constitucional é uma atividade contramajoritária — ato de agente não eleito pelo povo que controla a decisão da maioria parlamentar, invalidando-a. Todavia, a jurisdição constitucional protege a supremacia da Constituição — que possui entre outros valores a democracia — visto que fiscaliza a observância de preceitos fundamentais pelas maiorias políticas, bem como o respeito aos direitos das minorias, tendo por parâmetro a Carta Magna.

Isso porque as decisões da maioria são falíveis. Conforme Benjamin Constant, “qualquer decisão coletiva, ou seja, qualquer decisão tomada por um grupo de homens, fica exposta a dois tipos de deficiências”. A primeira, “quando ela é ditada por sentimentos passionais, é claro que pode conduzir a erros”. A segunda ocorre “mesmo quando as decisões da maioria são tomadas com o espírito tranquilo”, pois “ficam sujeitas a outros tipos de perigos, uma vez que são compostas por meio de negociações de opiniões divergentes” (CONSTANT, 2007, p. 83):

Ora, se uma das opiniões está correta, fica evidente que a transação só foi conseguida a expensas da verdade. É possível que a decisão venha a corrigir alguns pontos de vista errados, mas também pode vir a distorcer a opinião correta ou torná-la menos precisa. Tem sido demonstrado por cálculos matemáticos que, quando uma assembleia se reúne para escolher entre certo número de candidatos, normalmente o vitorioso não é alvo da concordância mais completa, e sim da menor rejeição. O mesmo que ocorre com esses candidatos numa assembleia é o que acontece com as opiniões da maioria. Se, em consequência dos possíveis erros da maioria, concluíssemos que deveríamos subordinar nossas vontades à da minoria, nos veríamos a braços com instituições violentas e mentazes. A prerrogativa da maioria é a do mais forte. É injusta. Todavia, seria ainda mais injusto se a vontade do mais fraco prevalecesse. Caso a sociedade precise tomar uma decisão, o mais forte ou o mais fraco, a maioria ou o segmento em menor número, tem que triunfar. Se o direito da maioria, isto é, do mais forte, não for reconhecido, o da minoria o será. Isso significa dizer que a injustiça pesará sobre maior número de pessoas (CONSTANT, 2007, p. 83-84).

De fato, a “maioria é juiz quando age dentro de sua competência, e se transforma em facção quando excede seu papel”. Assim, é vital que a maioria jamais de desvie de princípios fixos, entre os quais se destaca a promoção do interesse comum, ou seja, a autoridade política deve agir em benefício da sociedade como um todo (CONSTANT, 2007, 85-86). Ademais, a Constituição da República erigiu uma série de princípios que devem ser observados pela maioria política, a exemplo dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na

harmonia social, tendo ainda por objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, preâmbulo e art. 3º, IV).

Diante disso, em que pese a atuação da jurisdição constitucional ser uma atividade contramajoritária, tal ação configura um instrumento legítimo, visto que a própria Constituição Federal atribui ao Poder Judiciário a inafastabilidade da jurisdição, insculpida no princípio de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, [2020], art. 5º, XXXV). Ademais, de maneira expressa, a Carta Magna de 1988 incumbiu ao Supremo Tribunal Federal a salvaguarda da Constituição, devendo mantê-la incólume, nos termos do *caput* do art. 102: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe [...]”. Assim, o exercício da jurisdição constitucional sobre as deliberações das majorias políticas ocasionais é um mecanismo dotado de legitimidade e regularidade no ordenamento jurídico, pois é amparado na vontade do poder constituinte originário e retira o seu fundamento de validade na própria Lei Fundamental.

5.4 Respeito às leis e a não agressão

O *respeito às leis* e a *não agressão* constituem medidas essenciais protetoras da democracia. A lei expressa a vontade geral e regula normativamente a sociedade. Segundo as *Institutas de Gaio*, a “lei é aquilo que o povo manda e determina”, sendo um modo de reger o povo, ou seja, a lei forma o direito que o conjunto de cidadãos constitui para si mesmo (RODRIGUES, 2020, p. 43). Para Plácido e Silva, a lei significa o “preceito escrito, formulado solenemente pela autoridade constituída, em função de um poder, que lhe é delegado pela soberania popular, que nela reside a suprema força do Estado” (SILVA, 2005, p. 827). Nesse sentido, a lei é ato democrático, pois é fruto das deliberações dos cidadãos em ambiente político próprio e de acordo com regras preestabelecidas para a formação de novos atos legislativos. O objetivo da lei é justamente organizar a sociedade mediante normas, disciplinando-a por meio de regras, que tem por finalidade a manutenção da coexistência social e a promoção do bem comum.

O *respeito às leis* significa o acatamento, a observância, o cumprimento das normas jurídicas editadas pelo Estado, bem como a defesa das respectivas normas, visto que representam o dever-ser social (o conjunto de prescrições, proibições e autorizações), assim como expressam os valores morais da coletividade. O respeito às leis constitui instrumento essencial que proporciona a preservação da própria sociedade, uma vez que esta necessita de regras e limites que atendam aos diversos interesses individuais e coletivos.

Todavia, há que se atentar para o respeito aos valores constitucionais, visto que autocratas, para se fortalecer no poder, podem mudar as regras do jogo democrático. “Autoritários em busca de consolidar seu poder com frequência reformam a Constituição, o sistema eleitoral e outras instituições de maneira que prejudiquem ou enfraqueçam a oposição”. Sendo efetuadas as mudanças sem questionamentos, é possível que “autocratas consolidem essas vantagens durante anos ou mesmo décadas” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 90). Diante disso, afigura-se necessário o efetivo exercício da jurisdição constitucional, a fim de proteger os preceitos da Carta Magna e garantir a supremacia da Constituição.

Por sua vez, a expressão *não agressão* significa o dever individual e coletivo de se abster de praticar ação ofensiva ou comportamento hostil contra seres humanos e instituições, ou seja, é a repulsa à lesão ou ataque a direitos ou interesses alheios, de modo a preservar a integridade física, moral, sexual, psicológica, patrimonial e valorativa das outras pessoas. Desse modo, a não agressão resulta em proibição de conduta gravosa, prejudicial ou destruidora de bens jurídicos ou preceitos alheios.

Na lição de Bobbio, uma sociedade democrática é fundada “no pacto de não agressão de cada um com todos os outros e o dever de obediência às decisões coletivas”, adotadas com base nas regras do jogo de comum acordo preestabelecidas, sendo a principal aquela que permite solucionar os conflitos que surgem em cada situação sem recorrer à violência recíproca, mas sim por meio de mecanismo próprio de solução de conflitos. Tal medida é salutar, visto que, com o pacto de não agressão recíproca, os indivíduos saem do estado de natureza e firmam um pacto de obediência às regras estipuladas em comum acordo por meio da sociedade civil, dando vida ao Estado (BOBBIO, 2000, p. 384-385).

Assim, o *respeito às leis* e a *não agressão* são mecanismos fundamentais que salvaguardam a democracia e integram o Estado Democrático de Direito.

5.5 Tolerância mútua e reserva institucional

A *tolerância mútua* e a *reserva institucional* são cânones elementares do regime democrático. O vocábulo *tolerância*, do latim *tolerantia*, significa consentir ou acatar ideias ou opiniões diferentes das do próprio indivíduo, respeitando-as. A expressão *tolerância mútua* consiste na obrigação recíproca de se admitir ou aceitar as opiniões e concepções dos outros seres humanos, de modo a respeitar as convicções, preferências e projetos de vida de cada pessoa. Assim, incumbe a cada indivíduo tolerar o ponto de vista e as idealizações dos outros, sendo um dever comum em razão do pertencimento ao mesmo corpo social.

A falta de tolerância pode ensejar o cometimento de atitudes bárbaras e irracionais, a exemplo do fato trágico narrado por Voltaire em sua obra *Tratado sobre a Tolerância*:

Um dos exemplos mais surpreendentes de fanatismo foi uma pequena seita na Dinamarca, cujo princípio era o melhor possível. Seus membros queriam proporcionar a salvação eterna a seus irmãos, mas as consequências desse princípio eram singulares. Sabiam que todas as crianças que morrem sem batismo são condenadas e que aquelas que têm a felicidade de morrer logo depois de receber o batismo gozam da glória eterna. Por isso degolar os meninos e as meninas recém-batizados que pudessem encontrar era sem dúvida fazer a eles o maior bem que lhes pudessem proporcionar: eram preservados ao mesmo tempo do pecado, das misérias desta vida e do inferno; eram mandados infalivelmente para o céu (VOLTAIRE, s.d., p. 112).

Dessa forma, não há um *direito da intolerância*, pois isso seria absurdo e bárbaro, uma vez que é garantido a todos a liberdade de pensar e de emitir opinião, sendo “uma impiedade tirar a liberdade aos homens, impedir que façam sua escolha. Cumpre que os homens se cuidem em não ser fanáticos” (VOLTAIRE, s.d., 45-46, 101 e 111).

Segundo Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, a tolerância mútua constitui elemento basilar em um regime democrático, visto que uma divisão estimulada por diferenças políticas, raciais e religiosas polariza a sociedade, dividindo-a no tocante aos seus valores. Faz-se necessária a civilidade e a cooperação, pois a “criação de normas é um empreendimento coletivo”, de modo que “se não encontrarem uma nova maneira de lidar com a polarização, a democracia morrerá”. A proteção da democracia requer a observância de determinados postulados, tais como o igualitarismo, a civilidade, a liberdade e o propósito compartilhado, visto que dão sustentação à própria sociedade. “Para salvar a democracia” os cidadãos “precisam restaurar as normas básicas que a protegiam no passado”, e fazer mais do que isso: “estender essas normas por toda a sociedade diversificada. Temos que torná-las realmente inclusivas” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 210 e 218).

Por sua vez, a *reserva institucional* consiste em manter determinada matéria decisória a cargo das instituições e autoridades competentes, respeitando-as as respectivas deliberações. Ou seja, é o reconhecimento formal de que certos assuntos devem ser resolvidos em seara própria e acatados pelos demais agentes públicos e cidadãos. A reserva institucional previne a utilização descomedida e abusiva de instrumentos legais que possam deteriorar a estabilidade democrática.

A reserva institucional é um preceito que permite a operacionalização do sistema de freios e contrapesos, sendo um meio de contrabalancear e neutralizar ambições das instituições detentoras de poder. Esse mecanismo faz parte de “um conjunto de crenças e práticas compartilhadas que ajudaram a fazer essas instituições funcionarem” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 201-202).

Assim, a *tolerância mútua* e a *reserva institucional* são princípios que indicam aos políticos como se comportar, para além dos limites da lei, de modo a fazer as instituições funcionarem adequadamente (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 202).

5.6 Direitos fundamentais

Os direitos fundamentais constituem matéria na qual se baseia a própria democracia. Conceitualmente, os *direitos fundamentais* são os direitos e garantias essenciais reconhecidos aos indivíduos pelos Estados por meio da Constituição do seu país, ou seja, são os direitos e garantias básicos constantes na Lei Fundamental, no âmbito estatal, em razão do valor da dignidade do ser humano.

Para José Afonso da Silva, os direitos fundamentais consistem na concessão — no nível de direito positivo — de prerrogativas destinadas a garantir uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. O qualificativo *fundamental* indica as “situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. Os direitos fundamentais do homem expressam que todas as prerrogativas aí previstas devem ser, por igual, não apenas formalmente reconhecidas, mas concreta e materialmente efetivadas (SILVA, 2010, p. 178).

O regime democrático requer a existência de certos direitos que são fundamentais aos seres humanos, a exemplo da liberdade de associação, a liberdade de reunião, a liberdade de consciência, a liberdade de religião, a liberdade de expressão, a liberdade de comunicação, a liberdade de imprensa, etc. A Constituição Federal de 1988 assegura esses direitos, reservando inclusive capítulo específico para tratar da comunicação social. Nos termos da Carta Magna, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (art. 220, CF/1988). Além disso, “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social” sendo ainda “vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, §§ 1º e 2º, CF/1988).

Portanto, esses preceitos afiguram-se imprescindíveis para a proteção da democracia, pois governantes podem empreender ações direcionadas à fragilização e ao malferimento dos direitos fundamentais, como incluir mudança nas fórmulas eleitorais, intimidação da oposição, imposição de restrições a organizações não governamentais, uso de referendo para superar barreiras constitucionais, controle e censura da mídia, etc. (PRZEWORSKI, 2020, p. 17).

5.7 Separação de Poderes

A separação de Poderes é princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Esse postulado básico traduz-se na tripartição de funções estatais, consistentes na divisão da atividade legislativa, executiva e judiciária entre órgãos distintos. Os Poderes, por representarem a força e autoridade suprema do Estado, são independentes e harmônicos entre si.

A separação e a harmonia entre os Poderes promovem autocontrole, operando um equilíbrio na autoridade suprema por meio da “realização das ordens da democracia, do Estado de Direito e do Estado Federal” (HESSE, 1998, p. 376).

O princípio da separação de Poderes protege os cidadãos e o regime democrático, uma vez que um Poder controla o outro, limitando-o, de modo a prevenir abusos. “Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar” (MONTESQUIEU, 2005, p. 168).

Contudo, para governantes potenciais, há o interesse em ter, de algum modo, influência sobre os demais Poderes, porquanto estes também são árbitros da autoridade máxima do Estado. “É sempre bom ter os árbitros do seu lado”. Estados modernos possuem órgãos com autoridade para investigar e punir delitos tanto de funcionários ou mandatários públicos como de cidadãos comuns”. Em razão disso, há uma atenção especial nas instituições judiciárias e policiais, pois representam os Poderes Judiciário e Executivo respectivamente, de modo que se transformam ao mesmo tempo tanto um desafio quanto uma oportunidade. “Se elas permanecem independentes, têm a capacidade de denunciar e punir abusos governamentais. Este é o trabalho do árbitro, impedir fraudes”. Todavia, se tais órgãos forem controlados por aliados políticos, “essas instituições podem servir aos objetivos do aspirante a ditador, protegendo o governo de investigações e processos criminais que possam levar ao seu afastamento do poder” (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 81-82).

O presidente pode infringir a lei, ameaçar direitos civis e até violar a Constituição sem ter que se preocupar com a possibilidade de tais abusos serem investigados ou censurados. Com tribunais cooptados mediante alteração de sua composição e autoridades policiais rendidas, os governos podem agir com impunidade. Capturar os árbitros dá ao governo mais que um escudo. Também oferece uma arma poderosa, permitindo que ele imponha a lei de maneira seletiva, punindo oponentes e favorecendo aliados. As autoridades fazendárias podem ser utilizadas para assestar e atacar políticos, empresas e meios de comunicação rivais. A polícia pode reprimir duramente manifestações da oposição ao mesmo tempo que tolera atos de violência perpetrados por assassinos pró-governo. Agências de inteligência podem ser usadas para espionar críticos e descobrir material para chantagens (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 81-82).

Há diversas formas de autoritários capturarem os árbitros de outras instituições. “Com maior frequência, a captura de árbitros se dá por meio da discreta demissão de servidores civis e outros funcionários ou mandatários independentes e sua substituição por sectários”. Além disso, magistrados incorruptíveis podem ser visados para *impeachment*, podem ser propostas mudanças na composição da corte e até mesmo a dissolução completa da corte e a criação de novos tribunais, cujos membros são indicados de acordo com os interesses do governante. Nesses casos, os árbitros do jogo democrático são trazidos diretamente para o lado do governo, proporcionando ao governante tanto uma blindagem contra questionamentos constitucionais quanto uma arma poderosa e formalmente legal para atacar os seus opositores (LEVITSKY e ZIBLATT, 2018, p. 82-84).

Tribunais — inclusive os constitucionais — podem ser configurados de acordo com interesses partidários, bem como intimados ou contornados por meio de mudanças no ordenamento jurídico. Governantes também podem empreender ações direcionadas ao desmantelamento das restrições institucionais decorrentes do sistema de separação de Poderes, mormente sobre o Legislativo e o Judiciário (PRZEWORSKI, 2020, p. 17 e 205).

Portanto, os Poderes estatais devem ser de fato independentes e fiscalizar, permanentemente, eventuais tentativas de cooptação e de desestruturação das instituições do Estado, a fim de manter a autonomia decisória de cada esfera do Poder Público e garantir o regime democrático.

5.8 Sufrágio direto, secreto, universal e periódico

Mecanismo primordial protetor da democracia é a atribuição do poder decisório ao povo. Isso porque a democracia baseia-se na vontade livre dos cidadãos, que fundamentam a soberania estatal. Desse modo, a soberania popular — que conduz a direção do Estado e os destinos da coletividade — manifesta-se por meio do sufrágio direto, secreto, universal e periódico.

O vocábulo *sufrágio* deriva do latim *suffragium*, significando o ato de votar, declarar formalmente a opinião, ou seja, é a manifestação por escrito que se faz da própria vontade numa deliberação ou numa eleição qualquer, cujo resultado dependerá da maioria dos votos (AULETE, 1974, p. 3452). O sufrágio demonstra um ato de escolha por parte dos eleitores acerca de assunto submetido a sua avaliação. Sendo assim, o sufrágio é um direito dos cidadãos, ao passo que o voto é um dos atos de exercício desse direito (FERREIRA, 1989, p. 294).

O *sufrágio direto* significa que o voto dado pelo eleitor seja atribuído a determinado candidato ou partido sem que haja mediação por alguma instância ou colégio eleitoral, isto é, sem a presença de agente ou órgão interposto entre a vontade dos eleitores e os candidatos. “Tem-se aqui o princípio da imediatividade do voto. O voto é indireto se o eleitor vota em pessoas incumbidas de eleger os eventuais ocupantes dos cargos públicos” (MENDES, COELHO, BRANCO, 2007, p. 696).

O *sufrágio secreto* consiste no voto não conhecido pelas demais pessoas, realizado de forma particular, ou seja, é a manifestação de vontade eletiva realizada de maneira oculta, em segredo, não revelada aos outros, já que se trata de um ato de liberdade. O voto é secreto como requisito indispensável para garantir o direito à livre escolha dos candidatos pelos eleitores. Segundo Pinto Ferreira, o voto secreto é também chamado de *voto australiano*, tendo sido empregado pela vez na Austrália em 1856. O voto australiano é “um voto oficial no qual os nomes dos candidatos são impressos. O seu uso é acompanhado por salva guardas destinadas a manter o segredo do voto”. Com efeito, para que seja manifestada efetivamente a soberania popular, o voto deve ser proferido com três atributos que caracterizam a natureza do sufrágio democrático, consistentes na *personalidade do voto* (o eleitor deve estar presente no ato de votação, sendo vedado voto por correspondência ou procuração); na *liberdade do voto* (o eleitor pode escolher livremente o candidato e o partido a votar); e no *sigilo do voto* (instrumento válido e necessário para garantir a lisura do processo eleitoral, evitando intimação, favorecimento indevido ou corrupção) (FERREIRA, 1989, p. 297-299).

Por sua vez, o *sufrágio universal* traduz-se no direito concedido a todas as pessoas reputadas pelo Estado como detentoras de condições mínimas genéricas de maturidade, sanidade e dignidade cívica para escolher os governantes por meio do voto. Nesse caso, a eleição é ampla, concedida à generalidade dos indivíduos, quer dizer, inclui a comunidade dos cidadãos em geral, ficando excluídas apenas determinadas pessoas, como as que padecem de incapacidade civil absoluta, os estrangeiros, os condenados à suspensão de direitos políticos, etc. O sufrágio

universal difere do *sufrágio restrito*, que é aquele no qual o direito de voto é concedido apenas a certas categorias de cidadãos por ostentarem determinados requisitos, como dispor de um mínimo de patrimônio ou rendimentos (voto censitário); dispor de um mínimo de cultura intelectual traduzido por habilidades literárias ou por outros índices de suficiência (sufrágio capacitário); e os que sejam chefes de família, residam numa localidade por prazo superior ao mínimo estabelecido pela lei, etc. Dessa forma, o *sufrágio restrito* inclui somente determinadas categorias de pessoas favorecidas como aptas a votar, restringindo o acesso do voto à grande massa dos eleitores (CAETANO, 2010, p. 239).

Por último, o *sufrágio periódico* significa que o direito de voto deve ser constantemente manifestado por meio de eleições frequentes, isto é, após certo intervalo de tempo previamente fixado pelas normas eleitorais. Nesse caso, as eleições devem ocorrer com regularidade e em período razoável, permitindo a efetiva avaliação e a troca dos governantes pelos eleitores. O sistema democrático impõe o voto periódico, de modo a garantir a renovação dos cargos eletivos, a temporariedade dos mandatos e a transitoriedade do poder político pelos agentes que o exercem (MENDES, COELHO, BRANCO, 2007, p. 698).

Em razão da essencialidade no sistema jurídico, o direito ao *voto direto, secreto, universal e periódico* detém natureza de cláusula pétrea, visto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda à Constituição tendente a abolir tais preceitos, sendo essa proteção destinada a assegurar a higidez do regime democrático (BRASIL, art. 60, § 4º).

6 Considerações finais

O presente estudo analisou o conceito de democracia, conflitos políticos, riscos ao regime democrático e mecanismos de proteção.

Após investigar características da democracia, verifica-se que diferentes causas podem deflagrar crises, dependendo do país e do contexto social. O descomedimento de preceitos como o povo, a liberdade e o progresso constituem inimigos íntimos da democracia. Além disso, a polarização social, a instabilidade econômica e a paralisia política podem gerar colapso na sociedade, repercutindo sobre as instituições, inclusive enfraquecendo preceitos democráticos.

Ao final do estudo, sugere-se a aplicação de instrumentos para salvaguardar a democracia, consistente na consciência cidadã, no controle normativo, na jurisdição constitucional, no respeito às leis e não agressão a direitos e interesses legalmente protegidos, na tolerância mútua e reserva institucional, nos direitos fundamentais, na separação de Poderes e no sufrágio direto, secreto, universal e periódico.

7 Referências

- AULETE, Caldas. *Dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Delta, 1974. v. 3. p. 3.452.
- BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. São Paulo: Brasiliense, 2005, p. 34.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. 37. tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 382-385.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 6. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1994. v. 1, p. 303.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 6. ed. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1994. v. 2, p. 954-957.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.
- CAETANO, Marcello. *Manual de ciência política e direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 2010. t. 1, p. 331-332.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 283.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 142.
- CONSTANT, Benjamin. *Princípios de política aplicáveis a todos os governos*. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. p. 83.
- DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 501-503.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 402 e 430.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 1, arts. 1º a 21, p. 297-298.
- FIGUEIREDO, Marcelo. *Teoria geral do estado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 81 e 84.
- RODRIGUES, Dácio R. M. *Institutas de Gaius: Gai institutionum commentarii IV: primeiros fundamentos do direito romano clássico*. Edição bilíngue. São Paulo: YK Editora, 2020. p. 43.
- GURR, Ted Robert. *Manual do conflito político*. Brasília: Universidade de Brasília, 1985. p. 35 e 37.
- HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*. 7 Auflage. Frankfurt: Suhrkamp, 2019. p. 123-124.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 420.
- HOUAISS. *Dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 202.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MIRANDA, Jorge. Estrutura constitucional da democracia. In: MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 2007. t. VII, p. 59-60.
- MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 168.
- PRZEWORSKI, Adam. *Crises da democracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- RICHARD, Lionel. *A República de Weimar (1919-1933): a vida cotidiana*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 428 e 1.238.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 143.
- SPINOZA, Benedictus de. *Ética*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2014. p. 105 e 118.
- TODOROV, Tzvetan. *Os inimigos íntimos da democracia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Escala, s.d. p. 112. (Grandes obras do pensamento universal).